



ESTADUAL DA PARAÍBA

**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

ELIZABETH REGINA BECKMAN DE SOUZA

**PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COMO ALTERNATIVA
À PRISÃO**

CAMPINA GRANDE
2013

ELIZABETH REGINA BECKMAN DE SOUZA

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COMO ALTERNATIVA À PRISÃO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

CAMPINA GRANDE
2013

S725p

Souza, Elizabeth Regina Beckman de.

Penas restritivas de direito como alternativa à prisão
[manuscrito] / Elizabeth Regina Beckman de Souza. –
2014.

43 f.: il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização
em direito penal e processual penal) – Universidade
Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

“Orientação: Prof. Esp. Kelsen de Mendonça
Vasconcelos, Departamento de Direito”.

1. Direito penal. 2. Penas restritivas. 3. Prisão.
I. Título.

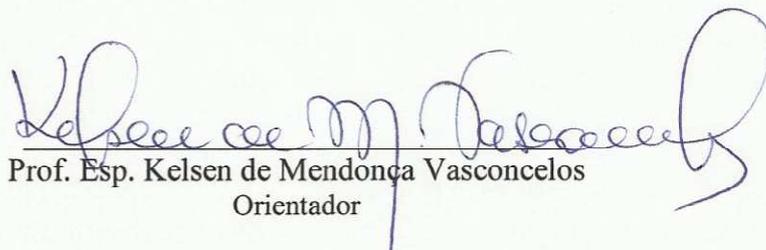
21. ed. CDD 345

ELIZABETH REGINA BECKMAN DE SOUZA

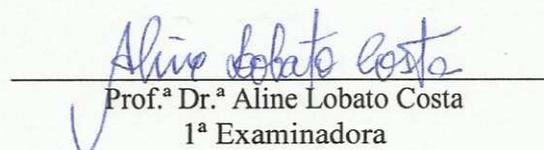
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COMO ALTERNATIVA À PRISÃO

Trabalho de Conclusão apresentado a Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

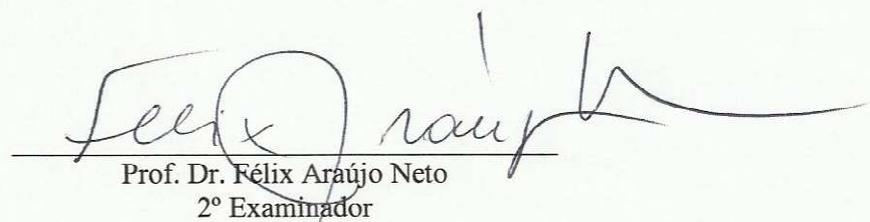
Aprovado em 20/12/2013.



Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Orientador



Prof.ª Dr.ª Aline Lobato Costa
1ª Examinadora



Prof. Dr. Félix Araújo Neto
2º Examinador

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a eficácia da aplicação das penas restritivas de direitos, mais especificamente, da pena de prestação de serviços à comunidade, como forma alternativa à prisão, e meio para a reintegração social do apenado. A aplicação das penas privativas de liberdade para todo e qualquer delito, independente de sua gravidade, mostra ações divergentes à recuperação dos apenados, pois estes são enclausurados em ambientes inadequados, que afastam a sua dignidade e, na maioria das vezes, fortalece a sua posição dentro da criminalidade. Necessária, pois, a ampliação dos investimentos do Estado no sistema prisional, como também, aplicação de medidas mais eficazes para os infratores de delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, diferentes da prisão a fim de que não voltem a delinquir e sejam reintegrados a sociedade. Só assim, pode ser oferecida maior segurança social, e ao mesmo tempo, permitir o restabelecimento daqueles que afrontaram algum mandamento legal, com aumento do grau de responsabilidade perante suas ações e, desenvolvimento de sua percepção crítica, formando um novo cidadão. Apesar da ineficácia da aplicação da pena privativa de liberdade não há meios de buscar sua abolição, pois no sistema penal brasileiro atual não há outra forma de punição para os criminosos de alta periculosidade, porém, a forma de cumprimento dessa pena deve ser aperfeiçoada, em especial, no que tange os estabelecimentos prisionais, e deve ser substituída quando for socialmente recomendável e atenda os requisitos legais.

PALAVRAS-CHAVE: Serviços, Reintegração, Prisão, Cidadão.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the efficacy of the application of penalties restricting rights, more specifically, of penalty of service to the community, like a alternative form to imprisonment, and means of the social reintegration of the convict. The application of private penalty of liberty for everyone and any crime, independent of your gravity, show the different actions the recovery of convicts, because they are concealed in unsuitable environments, away their dignity and the most of time, worsening their position within criminality. We need, more investment by the state on prison system, as application of measure more effective for offenders of offenses of medium and small of offensive potential, different from prison so that they do not come back to commit crimes, and reintegration for society. This way we can offer better social security, and the same time allow the restoration for who break some legal dictate, with increased the degree of responsibility face their actions and, development perception of critical and make a new citizen. Despite the inefficiency of application of private penalty there are no means to seek their abolition, because in the current Brazilian penal system no another way of punishment for highly dangerous individuals, however, the way compliance this penalty must be improved, in particular, regarding prisons, and must be replaced when socially recommended and legal requirements.

KEYWORDS: Services, Reintegration, Prison, Citizen.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. A ORIGEM DAS PENAS	2
2.1 Breve Histórico	2
2.2 Paradigma Inquisitorial x Paradigma Garantista.....	5
3. A REALIDADE DAS PENAS DE PRISÃO E DO SISTEMA PRISIONAL	7
3.1 Teorias da Pena	7
3.2 Sistemas Prisionais	9
3.3 Pena Privativa de Liberdade	10
4. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	15
4.1 Generalidades.....	15
4.2 Prestação de Serviços à Comunidade	23
5. REINSERÇÃO DOS APENADOS AO MEIO SOCIAL	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
7. REFERÊNCIAS	30
8. ANEXOS	33
8.1 DOC. 1 – Tabela - Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas no Brasil ..	33
8.2 DOC. 2 – Questionário: Entrevista de Triagem.....	34
8.3 DOC. 3 – Ficha de Encaminhamento PSC (prestação de serviços à comunidade)	39
8.4 DOC. 4 – Questionário: Entrevista Psicológica.....	41
8.5 DOC. 5 – Instituições Receptoras Cadastradas (lista parcial)	43

1. INTRODUÇÃO

Há mais de quinze anos da edição das leis n.ºs. 9.099/95 e 9.714/98, que tratam, respectivamente, da criação dos Juizados Especiais e das Penas Restritivas de Direito, deve ser verificado se a aplicação deste tipo de pena foi eficaz em atingir seus objetivos, quais sejam, a aplicação da pena justa e proporcional à prática delitiva de médio e pequeno potencial ofensivo, com conseqüente diminuição da reincidência penal e reinserção dos infratores ao meio social.

Tal pena passou a ser utilizada como alternativa à aplicação da pena privativa de liberdade nos delitos de média e baixa periculosidade, devido a pena de prisão acentuar o perfil criminoso dos infratores, vez que é cumprida em estabelecimentos inadequados, com grande população carcerária, ausência de seletividade na separação dos criminosos no que tange os delitos por eles praticados e ociosidade, submetendo-os a condições subumanas.

A priori será feita uma revisão histórica acerca das penas, pois é importante que tal análise decorra a partir do contexto social da época para melhor entender as práticas delituosas e as punições aplicadas. A evolução penal divide-se em várias fases, que não se sucederam de modo harmônico, havendo épocas em que coexistiram, sendo elas, a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário.

Nesse contexto, será analisado o falho sistema prisional e a aplicação das penas privativas de liberdade, as quais reforçam os valores negativos dos condenados, e remete a necessidade de uma política criminal e penitenciária, nos moldes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aprovado na 372ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em 26/04/2011.

As penas alternativas foram lançadas no sistema do Código Penal Brasileiro com o objetivo de alcançar a ressocialização dos indivíduos que praticaram delitos de pequena e média periculosidade, reintegrando-os ao meio social de maneira mais rápida, evitando, assim, os confinamentos de curta duração, que não trazem nenhum benefício ao condenado, diante as deficiências do sistema prisional.

É oportuno lembrar que a Lei n.º 9.714/98 trouxe as penas restritivas de direito como novas formas de punição, diante do fracasso da ressocialização dos infratores por meio da aplicação da pena de prisão. Depreende-se da exposição de motivos do Ministro Nelson Jobim ao Projeto de Lei n.º 2.684/96, que deu origem a citada lei, que a pena de prisão deve ser aplicada apenas aos crimes de maior potencial ofensivo, justificando, então, o isolamento daqueles que acarretaram graves danos à sociedade por meio da prática de atos ilícitos.

A pena de prisão e, hoje, uma pena necessária, pois ainda não há outros meios de punir os criminosos de alta periculosidade. Mas no que tange aos de pequena e média periculosidade, devem ser aplicadas as alternativas à pena de prisão, pois encarceramentos de curta duração não são úteis ao criminoso, nem a sociedade, ressaltando que a pena privativa de liberdade apresenta-se em colapso desde o seu surgimento, por não apresentar resultados positivos no combate à criminalidade, além de afastar-se do objetivo ressocializador da pena.

Deve ser observado que, muitas vezes, celas de delegacias são utilizadas como centros de detenção, o que prejudica ainda mais o cumprimento da pena privativa de liberdade. E nas penitenciárias, devido a problemas como a falta de seletividade e superlotação, cada vez mais adeptos se vinculam a uma perspectiva criminosa, tornando-se locais em que ocorre a socialização e aperfeiçoamento das técnicas criminosas.

Diante do quadro apresentado, foi analisada a aplicação das penas restritivas de direito, com ênfase a pena de prestação de serviço à comunidade, como meio punitivo que traz maiores benefícios ao apenado e à sociedade, sendo eficaz em atingir o fim para qual foram criadas, qual seja, a reintegração do infrator ao meio social, com a consequente diminuição da reincidência penal. Fala-se em benefício ao apenado, por ser a ele aplicada uma pena social e proporcional ao delito cometido, e, à sociedade, pois gera mais segurança e afasta a percepção de impunidade.

2. A ORIGEM DAS PENAS

2.1. Breve Histórico

O poder de punir tem sua origem na vida comunitária, para que a segurança e os interesses da maioria fossem preservados. Aquele que recebesse tal poder deveria efetivá-lo na defesa do bem comum, com isso, foram criadas as regras de convivência e a punição ao agente infrator.

A pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, tendo acompanhado o processo evolutivo das modificações das relações humanas. Etimologicamente, o termo pena procede do latim *poena*, porém possui derivações do grego *poíné*, tendo por significados “dor, castigo, punição, expiação, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa” (OLIVEIRA, O., 1984, p. 02).

Inicialmente, a pena surge como uma manifestação de simples reação natural do homem primitivo na busca da conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade. Posteriormente, passam a ser meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais

cruéis de punição, até chegar aos dias atuais quando pretende apresentar seu caráter terapêutico e ressocializador.

Nos tempos primitivos os grupos sociais recebiam os fenômenos maléficos como manifestações divinas, forma de castigo à prática de fatos que exigiam reparação. Neste período criou-se uma série de proibições que, uma vez desobedecidas (tabus), acarretavam um castigo ao infrator ou a seu grupo, o qual desagravava a divindade ofendida (totens). Além disso, servia como punição e como forma de purificar o grupo eliminando as impurezas trazidas pelo crime. Segundo Cleber Masson,

“Os totens assumiam as mais variadas formas de animais, vegetais ou qualquer outro objeto considerado como ancestral ou símbolo de uma coletividade, caracterizando-se como seu protetor e objetos de tabus e deveres particulares” (MASSON, 2012, p. 54).

Nesse sentido, pode ser afirmado que a fase da vingança divina caracterizou-se por já existir um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo, influenciado fortemente pela religião, que guiava a vida dos povos da Antiguidade. Esses povos acreditavam que a violação da boa convivência ofendia a divindade, a qual fazia recair a desgraça sobre todos e punia o ofensor de modo equivalente à ofensa praticada e de acordo com a grandeza do deus ofendido. O castigo era aplicado pelos sacerdotes, os quais infligiam com rigor e severidade penas cruéis e desumanas (MIRABETE, 2000).

Seguiu a esta fase a vingança privada, decorrente principalmente do crescimento dos povos e da complexidade social, exercida individual ou coletivamente pelas tribos ou clãs, na qual pairava a lei do mais forte, não conhecendo limites, sendo uma reação puramente instintiva (BITENCOURT, 2002). Nessa fase havia enorme desproporcionalidade entre a prática delituosa e as punições, fato este que desencadeou lutas acirradas entre os grupos sociais, provocando seu enfraquecimento e até extinção. Tais punições também recaíam sobre animais ou coisas.

Com o fim de evitar a extinção dos grupos sociais surge a Lei de Talião, buscando, em abstrato, garantir a igualdade de tratamento entre pena e delito, e para isso, a pena baseava-se na proporcionalidade do *olho por olho, dente por dente*. Isto significa que a pena tinha arrimo na “justa” retribuição, por meio da qual o infrator era punido com o mesmo dano (mal) por ele causado (MASSON, 2012). O princípio de Talião esteve presente em todos os ordenamentos arcaicos, desde o Código de Hamurabi – Babilônia, pelo Êxodo – hebreus, até a Lei das XII Tábuas – romanos (FERRAJOLI, 2002).

Deve ser observado que, com o decurso do tempo, surge o sistema de composição, por meio do qual o ofensor comprava a paz do ofendido ou da família deste, fazendo uso de dinheiro, armas, utensílios e gado, como forma de reparar o dano. O infrator livrava-se do castigo pela reparação pecuniária proporcional ao delito praticado (OLIVEIRA, O., 1984).

Com a evolução política e social, chega à fase da vingança pública, a qual em seus primórdios, tinha por objetivo a segurança do príncipe ou soberano por meio da aplicação da pena, ainda, severa e cruel. Mas, nessa fase, a pena assume caráter público, retirando seu exercício (aplicação) das mãos do ofendido, ou da família deste, para atribuir ao Estado, fortalecendo a autoridade pública (MIRABETE, 2000).

O apogeu da repressão foi registrado na Idade Média, época em que as penas além de privarem a liberdade, ainda eram acompanhadas de castigos acessórios – os suplícios. Para Michel Foucault suplício é “uma pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz...é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e crueldade”. Dispõe, ainda, que o suplício refere-se à quantificação dos sofrimentos e que todo excesso destes, em que é investida toda economia do poder, não significa que a justiça, esquecendo seus princípios, tenha perdido todo o controle (FOUCAULT, 1999, p. 31-32).

Nesse momento, o sofrimento era calculado seguindo-se um código da dor, a partir do qual muitas atrocidades foram cometidas em nome da segurança do rei. Assim, para servir de exemplo intimidativo, tentando evitar a prática de novos delitos, a aplicação de castigos era exibida à população seguindo um ritual de teatralismo, ostentando o condenado à execração e ao escárnio público. Dentre os castigos, temos a amputação dos membros, queimaduras com líquidos ferventes, guilhotina, separação dos membros do corpo através de tração de cavalos, força, mutilações, arrancamento de vísceras (FARIAS JÚNIOR, 2001).

Durante o século XVIII, denominado *Século das Luzes*, apresenta-se o período humanitário, quando o espetáculo da punição passa a perder espaço, por não mais causar o horror esperado. Na busca da consciência pública para a reforma do sistema penal surgem movimentos de protestos. O primeiro a se destacar foi o pensador Cesare Bonesana Beccaria com sua obra *Dei Delitti e Delle Pene* (1764), na qual defende os Direitos Fundamentais do acusado, definindo a pena como *utilidade* e deixando de lado seu caráter meramente retributivo de reparar um mal com outro mal (NORONHA, 1999).

Beccaria propõe novo fundamento à justiça penal, dispondo que os homens abdicaram parte de sua liberdade em favor do bem comum, vivendo em sociedade para adquirir maior segurança e tranquilidade. Apenas as leis poderiam fixar as penas, que teriam que ser aplicadas com justiça, nos limites por elas estabelecidos, havendo necessidade de que

haja proporcionalidade entre os delitos cometidos e as penas aplicadas. As penas passam a ter eficácia duradoura, sendo menos penosas ao corpo do réu, bem como, dissuadindo os demais cidadãos a não cometerem outros delitos (BECCARIA, 1997).

No período criminológico, assim como no humanitário, havia uma preocupação com a finalidade da pena. Nesse período, o médico César Lombroso foi a grande contribuição para o entendimento da finalidade ressocializadora da pena, dispondo que “a pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada” (*Apud*. FREITAS, 2002).

Apesar de no início do século XIX, a pena de prisão mostrar-se como meio adequado para reformar o infrator, não alcançou seu caráter ressocializador, já estando comprovado que o encarceramento serve apenas para satisfazer a sociedade que se sente desprotegida e socializar o preso com o mundo do crime. A pena de prisão, assim como a pena de morte e outros suplícios, mostrou-se ineficiente, pois além de não frear as práticas delituosas e a reincidência, dá oportunidade a desumanidades. Posto isso, pode ser observada a incongruência da pena privativa de liberdade em querer punir e ressocializar ao mesmo tempo, apresentando, pois, finalidade meramente retributiva (OLIVEIRA, O., 1984).

2.2. Paradigma Inquisitorial x Paradigma Garantista

No século XIII, a Igreja adota o processo inquisitório com o fim de reprimir as infrações praticadas por hereges, sendo a heresia um pecado maior. O objetivo final desse processo era a confissão, considerada como principal meio de prova, ressaltando que para alcançar essa “verdade” utilizava-se a tortura. Segundo Salo de Carvalho (2001), a tortura é considerada instrumento configurador do sistema de distribuição de dor.

A inquisição deixou a ideia de que a infração desorganiza (desvirtua) a ordem, por isso, o delito é visto como um injusto que ameaça a ordem jurídica e, que se coloca externamente a ela, devendo ser não só compensado, mas exterminado. Com isso, pode ser afirmado que o direito penal deste modelo é o Direito Penal da intervenção moral, caracterizado pela criminalização da heresia e seu comportamento procedimental, sendo regido pela constante busca da legitimidade da intervenção penal (BATISTA, 2000).

Ferrajoli, citado por Salo de Carvalho, ao opor o Estado Democrático de Direito ao Estado Autoritário, opõe, em consequência, o modelo jurídico garantista ao modelo jurídico inquisitorial. Tais modelos servem de parâmetros entre a (des)legitimação e/ou a

(des)construção de sistemas do saber-poder. Assim, apresenta-se como um dos principais motivos de racionalização e humanização do direito, iniciando a reconstrução do garantismo, a resistência imposta pelo pensamento jurídico-penal às manifestações do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição (CARVALHO, 2001).

Nos séculos XVI e XVII, com as transformações do pensamento político e científico na França, chega-se ao período humanitário, o qual teve início no século XVIII. Nesse período há uma busca pela reforma do sistema punitivo, e acarreta questionamentos à estrutura e legitimidade do modelo inquisitivo, devido à impossibilidade de manutenção de uma estrutura repressiva de poder (BITENCOURT, 2002). Aqui, as relações entre a Igreja e o Estado, Direito e Moral apresentam rompimentos e seguem caminhos diversos.

Esse movimento atinge seu ápice com a elaboração dos pressupostos basilares do garantismo, constituindo-se um Estado que traz para si o poder de punir as violações dos mandamentos sociais. Tem por fim precípua a preservação da dignidade e as propriedades do homem contra poderes ilimitados sustentados pela irracionalidade, minimizando os impulsos de vingança determinados pela emoção (CARVALHO, 2001).

O Estado Democrático de Direito atua por meio do programa de intervenção penal limitada, centrado na tutela dos Direitos Fundamentais do homem. Este modelo, segundo Ferrajoli, é o único que pode servir de base ao caráter empírico e cognitivo, modificando, o regime probatório, pois diante da ausência de acusação ou provas regularmente formadas, haverá a prevalência da presunção de não culpabilidade (FERRAJOLI, 2002).

O sistema garantista apresenta duas características, sendo o juspositivismo e o constitucionalismo. Essas características correspondem aos dois princípios sobre os quais se funda esse sistema, o da mera legalidade (ou convencionalismo penal) – condição necessária do modelo, que trata da previsão legal do desvio, e o de estrita legalidade – condição suficiente, onde a definição legal do desvio deve referir-se a figuras objetivas, havendo absoluta submissão do juiz à lei. Nesse âmbito, afirma Ferrajoli que os princípios garantistas se configuram, antes de tudo, como

“um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, orientado a assegurar, o respeito de outros modelos de direito penal historicamente concebidos e realizados, o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade.” (FERRAJOLI, 2002, p. 30-32).

O garantismo é fonte legitimadora do Estado de Direito, alargando os limites impostos à atividade repressiva e se aproximando de valores como a igualdade e justiça social. É instrumento de defesa dos Direitos Humanos e da Democracia, construindo laços

que incidam em uma efetiva proteção dos direitos individuais e sociais. Assim, observa-se de um lado o Direito Penal Mínimo, com a minimização das restrições às liberdades individuais, e do outro, o Direito Social Máximo, com maximização da satisfação das necessidades sociais dos cidadãos.

A Teoria Minimalista faz diminuir a quantidade de pessoas no cárcere em virtude da diminuição da quantidade de condutas típicas, restringindo à penalização apenas às mais danosas. Esse Direito Penal Mínimo destina-se a preservação dos Direitos Humanos e Liberdades Individuais, visando garantir a defesa dos mais fracos e evitar reações injustas de outros indivíduos ou do Estado. Busca uma legitimação estatal cada vez menor, restringindo-se aos casos mais graves e a proteção dos bens jurídicos mais importantes (ELBERT, 2003).

O modelo garantista se funda na relegitimação do Direito Penal, ao mesmo tempo em que busca deslegitimar sistemas penais concretos que violem esse modelo de Direito Penal Mínimo.

3. A REALIDADE DAS PENAS DE PRISÃO E DO SISTEMA PRISIONAL

3.1. Teorias da Pena

Com a evolução das justificativas e funções das penas, ao longo dos anos, o discurso jurídico conceitua a finalidade da pena, a partir de três grupos de teorias, sendo a teoria absoluta (ou retributiva), a teoria relativa (ou preventiva), e a teoria mista (ou eclética). A primeira teoria busca unicamente punir; a segunda, prevenir geral, especificamente e recuperar o condenado; e a terceira, a união dos objetivos já citados.

As teorias absolutas são aquelas que sustentam que a pena encontra em si sua justificação, funda-se na justa retribuição, de recompensar o mal com o mal, pois a pena seria aplicada com a mesma violência do ato cometido. Esta teoria rechaça o sentido utilitarista, não se preocupando com a reintegração social do infrator (MASSON, 2012). Dentre os defensores da teoria absoluta, podemos destacar *Kant*, cujo pensamento diz que a pena deve ser aplicada diante do cometimento do delito, sem considerar a utilidade social da pena, que serve apenas como retribuição, represália, vingança, desvinculando-a, também, da função inerente ao direito penal, que é a proteção dos bens jurídicos. E, *Hegel*, que tem uma visão mais jurídica, e traz que a pena não é apenas um mal a ser aplicado em razão de mal anterior, mas uma necessidade de restabelecer a ordem jurídica negada pelo infrator, assim compensa-se o delito e recupera-se o equilíbrio perdido (BITENCOURT, 2010).

As teorias relativas partem da concepção utilitária da pena, cuja finalidade é prevenir a prática de novos delitos, porém não se destina a realização da justiça, sendo meio necessário e socialmente útil. Essa teoria subdivide-se em prevenção geral e prevenção especial, as quais podem ser positivas e negativas.

Nas teorias da prevenção geral podemos destacar Feuerbach, formulador da “teoria da coação psicológica”, destinada ao controle da violência. A pena teria uma intervenção sócio-pedagógica, pois seria aplicada para evitar o cometimento de novos delitos a partir da desaprovação social da conduta praticada (BITENCOURT, 2010). Em seu aspecto negativo, essa teoria é conhecida como “teoria da ameaça penal”, apresentando uma tendência à difusão do medo, ao terror estatal. A pena é um instrumento de intimidação coletiva, isto é, aplica-se a pena ao condenado para que sirva de exemplo, coagindo outros membros da sociedade a não cometer delitos (CAMARGO, 2002).

No aspecto positivo, há o fortalecimento da consciência coletiva sobre o conteúdo da norma penal, demonstrando a vigência da lei penal, que deve ser obedecida, e caso haja transgressão será aplicada a punição adequada. Essa teoria adota princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito e elimina postulados como a coação psicológica e a intimidação. Por isso, fala-se do caráter intimidador, apenas em um plano secundário.

A teoria da prevenção especial direciona-se ao infrator. Também se subdivide em negativa e positiva. O primeiro aspecto, negativo, busca intimidar o condenado para que ele não volte a transgredir normas jurídico-penais. Enquanto o positivo busca a recuperação do delinquente, por meio de um tratamento ressocializador, a partir de investigações biológicas e psicológicas, possibilitando a intervenção estatal na privacidade e intimidade do condenado. Determina, pois, a personalidade que o delinquente deveria assumir para retornar ao convívio social (CAMARGO, 2002).

As teorias mistas (ou unificadoras ou ecléticas) conciliam os aspectos mais destacados das teorias da retribuição e das teorias relativas, geral e especial, tendo sido acolhida pelo artigo 59, *caput*, do CP, o qual dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Também, observa-se nos dispositivos na LEP (lei nº 7.210/84), em seu artigo 10, *caput*, o qual trata da prevenção do crime e do retorno do preso à convivência social, e o artigo 22, o qual trata desse retorno ao meio social. E, ainda, no artigo 28, a finalidade educativa (MASSON, 2012).

Aqui, deve ser feita menção à teoria dialética da União (Roxin), que apresenta a pena em três momentos distintos, sendo a cominação legal (pena em abstrato) – prevenção

geral positiva; a aplicação da pena *in concretum* pelo juiz – retribuição e prevenção geral positiva e a execução das penas – prevenção especial positiva.

3.2. Sistemas Prisionais

A evolução histórica do Direito Penal, com o advento da Revolução Francesa, tem figuras importantes como Cesare Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham, cujas ideias deram origem a formação dos Sistemas Penitenciários Clássicos.

O Sistema Filadélfico (ou Pensilvânico) surgiu em 1790 com a prisão *Walnut Street*, na Filadélfia, tem como regra o constante isolamento celular em cela individual, proibição de visitas e trabalho, o que acarretava uma ociosidade absoluta. Era permitida a leitura da Bíblia, cabendo aos reclusos orar e meditar. As duras críticas a esse sistema fez com que fosse adotado outro regime, no qual era permitido o contato do preso com diretores do presídio, médicos, educadores e funcionários, mas não havia permissão de relacionamento entre os reclusos (FARIAS JUNIOR, 2001). Esse modelo tentou sistematizar a execução da pena privativa de liberdade, buscando a superação de problemas como promiscuidade, fuga, rebeliões, higiene, etc. Mas, por ter fundamento no isolamento individual e no silêncio, mostrava um aspecto antissocial e não propiciava a reinserção social do condenado (PRADO, 2000).

Surge com Jeremias Bentham (1748-1832) o modelo arquitetônico Panótico, implantado em 1808 com a construção da Western Side Penitentiary, que, na verdade não é um sistema prisional, mas um modelo de arquitetura que foi adotado por algumas prisões. Sua estrutura tinha forma radial com celas dispostas ao redor de uma torre central, de onde eram observados todos os reclusos. Devido a sua forma geométrica, entrava muita luz solar, o que favorecia a observação dos detentos, sem, no entanto, eles verem quem os vigiava e sem ter a certeza de que realmente estavam sendo vigiados.

O Sistema Auburniano surgiu em 1821 na cidade de Auburn (Nova Iorque) e permitia, inicialmente, o trabalho dos reclusos em suas próprias celas. Posteriormente, passa a permitir o trabalho comum durante o dia e o isolamento a noite, mas o trabalho tinha que ser realizado em silêncio, sob uma disciplina rígida. Nesse sistema eram proibidas visitas de familiares, lazer, exercícios físicos, sem qualquer importância em relação à educação e à profissionalização dos reclusos (FARIAS JÚNIOR, 2001).

Os sistemas filadélfico e auburniano não apresentam muitas diferenças, e ambos sustentam a finalidade retributiva da pena, proibindo o contato entre os reclusos e pregando o

isolamento noturno em celas individuais. Porém, no primeiro, o isolamento ocorria durante todo o dia, enquanto no auburniano, apenas a noite, vez que era permitido o trabalho comum durante o dia (PRADO, 2000).

O apogeu da pena privativa de liberdade ocorre no momento em que há o abandono dos regimes celular, Filadélfico e Auburniano, adotando-se o sistema progressivo, inglês (Alexander Maconochie) e irlandês (Walter Crofton). No primeiro, utiliza-se o sistema de marcas ou vales, visando estimular a reabilitação dos condenados mediante a avaliação de suas condutas e rendimento de seu trabalho, o que gerava o recebimento de vales, que seriam usados na diminuição da duração da pena imposta. No sistema irlandês havia preparação do recluso para a vida em liberdade, seguindo algumas fases, sendo, um período de isolamento celular por oito ou nove meses, seguido pelo período de trabalho com isolamento noturno, depois o condenado era transferido para prisões intermediárias com vigilância mais branda, com trabalho no campo e permissão para conversar, e por último, a liberdade condicional até o final do cumprimento da pena. (OLIVEIRA, O., 1984).

Os sistemas progressivos também fracassaram, por buscar a recuperação do recluso por meio de um regime que impõe rigoroso controle sobre toda atividade por ele realizada. A forma rígida como se estabeleceu esses sistemas aniquila a pessoa e a personalidade humana, pois busca a readaptação do recluso pela diminuição progressiva do rigorismo do regime, com exigência de condições, como o bom comportamento, que pode ser facilmente burlada pela aparência (BITENCOURT, 2002).

O Código Penal Brasileiro (1940) adotou o sistema progressivo irlandês, porém, com importantes modificações, dentre as quais as alterações introduzidas pela Lei nº 6.416/77, com a reforma da Parte Geral do Código Penal – Lei nº 7.209/84, e pela Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 (PRADO, 2000).

3.3. Pena Privativa de Liberdade

Nas práticas antigas, várias modalidades de isolamento eram impostas, mas a privação da liberdade não se apresentava como sanção autônoma, era utilizada como instrumento assecuratório para a execução das penas corporais, especialmente a de morte e, também, para a colheita de provas – onde a confissão era a principal, alcançada mediante tortura (DOTTI, 1999).

O termo “penitenciária” foi consagrado na Idade Média, período em que castelos, fortalezas e conventos eram utilizados como prisão, sendo admitida pela Igreja a pena

privativa de liberdade. Acreditava-se que a reabilitação seria alcançada no momento em que o criminoso aderisse ao sofrimento purificador, já que havia entendimento de que a segregação e a penitência estimulavam o arrependimento (OLIVEIRA, E., 2002).

No fim do século XVI foi construída, na Holanda em 1595, a primeira casa correcional para homens, e após dois anos, houve a construção da segunda casa, desta vez, destinada às mulheres. Essas construções eram inspiradas nas penitenciárias do Santo Ofício da Inquisição, sendo uma espécie de presídio para vadios, mendigos e prostitutas, posteriormente, transformaram-se em verdadeiras penitenciárias (FARIAS JÚNIOR, 2001).

Nos séculos XVII e XVIII surge um grande número de estabelecimentos de detenção, sem obediência a qualquer princípio penitenciário ou observância de normas de higiene, pedagogia e moral, locais em que os condenados eram relegados ao abandono, sofrendo cruéis torturas (OLIVEIRA, O., 1984). Nesse sentido, afirma João Farias Júnior “no século XVIII as prisões eram, em geral, subterrâneas, embutidas nos castelos, imundas, inóspitas, insalubres, mefíticas e geradoras da chamada ‘febre das prisões’” (FARIAS JÚNIOR, 2001, p. 368).

Nessa época, surge o Período Humanitário das Prisões, isso não quer dizer que as prisões tornaram-se verdadeiramente humanas, o que até hoje não foi alcançado, mas houve exposição ao público dos abusos e atrocidades a que eram submetidas os reclusos. Surgem, assim, vários movimentos de reforma com o intuito de combater a dureza dos cárceres, e tornarem as prisões locais idôneos para o cumprimento da pena, atendendo ao seu objetivo ressocializador (OLIVEIRA, E., 2001).

Percebe-se, pois, que até o século XIX, o corpo foi instrumento direto da repressão penal, suportando punições cruéis e desumanas, mas a partir do momento em que foi constatado que esse tipo de pena não restabelecia a justiça, houve a implantação da pena privativa de liberdade. Assim, em meados do século XVIII houve vários protestos contra os suplícios entre filósofos, juristas, teóricos do direito, tendo por incentivo principal o espírito liberal da Revolução Francesa. Com o Iluminismo estabelecem-se objeções contra a barbárie e as atrocidades provocadas pelos suplícios, limitando o poder de vingança do soberano, percebendo-se que, o que desvia o homem do crime não é a teatralidade, mas a certeza de ser punido (FOUCAULT, 1999).

Nesse sentido, no início do século XIX, ocorre a transição das penas desumanas e degradantes para a pena privativa de liberdade, como forma essencial de castigo, pois se acreditou que seria o meio adequado para conseguir a recuperação do criminoso. Contudo, na prisão persistiram os castigos corporais, que degradam o corpo, e que só deixaram de ser o

centro das punições, podendo ser citados, o confinamento entre quatro paredes; a privação de ar, sol, luz, espaço; a promiscuidade; a submissão a condições sanitárias humilhantes, dentre outras (HULSMAN; CELIS, 1993).

A pena privativa de liberdade, diante de seu caráter punitivo e repressor, se afasta do objetivo ressocializador da pena, cujo elemento nuclear é a personalidade e a dignidade da pessoa. É imprescindível a imposição de sanções aos cidadãos que infrinjam as normas jurídico-penais, mas, tais sanções, não devem ter apenas o propósito retributivo do delito, mas também o de reeducar o infrator, buscando reintegrá-lo ao meio social.

A prisão é um sofrimento estéril, vez que não produz efeitos positivos. É um mundo alienante de relações deformadas, onde tudo é negativo, representando mais que a privação da liberdade, devido às sequelas e estigmas que provoca, além de retirar o criminoso do mundo normal de atividade e afeto (HULSMAN, CELIS, 1993).

Segundo Foucault, a prisão, ao invés de devolver à sociedade indivíduos aptos ao convívio social, espalha na comunidade criminosos mais perigosos, devido ao fato de sua estrutura atual favorecer a organização de uma população homogênea e solidária. Nesse aspecto, afirma o citado autor que “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos” (FOUCAULT, 1999, p. 221-222).

O nosso Código Penal, surgido em 1940, estabeleceu o rol de penalidades por práticas delituosas, o que não resolveu o problema da criminalidade, ou até aumentou, diante da superlotação das unidades prisionais, misturando presos de menor periculosidade com os “profissionais” do crime. Diante disso, as penas passam a ser questionadas, em especial os encarceramentos de curta duração, devido a sua inutilidade e onerosidade, pois traz custos ao Estado e não produz efeitos positivos. Daí, a Reforma Penal de 1984, sob o comando no Ministro Francisco de Assis Toledo, ter trazido inovações como as alternativas à pena privativa de liberdade. Essa Reforma apresentou como penas restritivas de direitos, a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, conforme dispunha o artigo 43 do Código Penal Brasileiro.

A ineficácia da pena privativa de liberdade, que não traz nenhum efeito positivo para o condenado, está claramente demonstrada no descumprimento ao artigo 5º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o qual diz que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Essa individualização busca adaptar a execução da pena às características do condenado, com o fim de propiciar a sua reintegração social, o que não ocorre em nossos

estabelecimentos prisionais. O mesmo pode ser vislumbrado no artigo 28 da LEP que dispõe “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, sendo o trabalho a melhor forma de ocupar o tempo do condenado e reduzir os efeitos da prisão, os quais incitam ou induzem a criminalidade. E os artigos 31 e 32 complementam expondo que o trabalho interno dos condenados é obrigatório e deve ser determinado na medida de suas aptidões e capacidade, levando em consideração as necessidades futuras do preso e as oportunidades do mercado de trabalho. Além disso, temos que lembrar que a falta de condições materiais e humanas também colaboram com tal situação.

Deve ser incluído como um dos fatores que comprovam esse fracasso os altos índices de reincidência, mas esses devem ser analisados de forma relativa, pois a reincidência produz-se também pela incidência de outros fatores, pessoais e sociais. Como por exemplo, o fato do recluso após sua libertação não encontrar trabalho ou não ser aceito pelos membros da comunidade da qual faz parte.

As penas privativas de liberdade mostram-se cada vez mais irracionais, não apresentando condições que satisfaçam os fins que justificam o Direito Penal, por terem caráter demasiadamente aflitivo (FERRAJOLI, 2002, p. 330). Lamenta-se constatar que a privação da liberdade atinge não só o condenado, afastando-o da sociedade, mas também sua família, e, ainda, promove conflitos sexuais e amontoa várias pessoas em celas pequenas, sem nenhuma condição de higiene. Sem esquecer, a privação de segurança dos reclusos, pois nos estabelecimentos prisionais há constante violência, fator que, muitas vezes, gera rebeliões, motins, fugas e mortes. Esse sistema onera excessivamente o Estado, sem apresentar resultados satisfatórios, vez que não reprime a criminalidade.

O autor Löic Wacquant mostra a transformação que ocorre na vida das pessoas condenadas ao encarceramento quando afirma

“A entrada na prisão é tipicamente acompanhada pela perda do trabalho e da moradia, bem como, da supressão parcial ou total das ajudas e benefícios sociais. Esse empobrecimento material súbito não deixa de afetar a família do detento e, reciprocamente, de afrouxar os vínculos e fragilizar as relações afetivas com os próximos (separação da companheira ou esposa, “colocação” das crianças, distanciamento dos amigos etc). Em seguida vem uma série de transferências no seio do arquipélago penitenciário que se traduzem em outros tantos tempos mortos, confiscações ou perda de objetos pessoais, e de dificuldades de acesso aos raros recursos do estabelecimento, que são o trabalho, a formação e os lazeres coletivos.” (WACQUANT, 2001, p. 144).

Diante dessa situação, o Estado ao invés de assegurar os Direitos Constitucionais dos detentos e trilhar rumo à reintegração social, por meio da capacitação ética e profissional,

age, de forma contrária, inserindo-os em um sistema que destrói sua personalidade e neutraliza o desenvolvimento de seus valores.

Analisando o problema da excessiva população do sistema carcerário brasileiro, foram coletadas informações nos relatórios estatísticos da Infopen (Ministério da Justiça) no mês de dezembro/2011 e dezembro/2012, tendo sido verificado que no ano de 2011 havia um déficit de 52.082 vagas (regime fechado), e no ano de 2012 esse número cresceu cerca de 13,813% (7.194 vagas a menos), passando para um déficit de 59.276. E no que tange aos estabelecimentos prisionais, havia 491 penitenciárias e 639 cadeias públicas no ano de 2011, e em dezembro de 2012 houve uma diminuição das penitenciárias para 470 (diminuição de 4,28%), contudo, houve aumento das cadeias para 821 (aumento de 28,48%).

Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen – Todas as UF's Ref: 12/2011			
Categoria: quant. de presos custodiados no sistema penitenciário	Masculino	Feminino	Total
Presos provisórios	163.718	10,1	173.818
Regime fechado	190.501	12.945	203.446
Categoria: capacidade (número de vagas)	Masculino	Feminino	Total
Sistema Penitenciário Estadual – Provisórios	85.687	4.184	89.871
Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	139.326	12.038	151.364
Categoria: quant. de estabelecimentos penais	Masculino	Feminino	Total
Penitenciárias	441	50	491
Cadeias Públicas	629	10	639

(Fonte: Infopen – Ministério da Justiça)

Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen – Todas as UF's Ref: 12/2012			
Categoria: quant. de presos custodiados no sistema penitenciário	Masculino	Feminino	Total
Presos provisórios	184.284	10.752	195.036
Regime fechado	204.123	14.119	218.242
Categoria: capacidade (número de vagas)	Masculino	Feminino	Total
Sistema Penitenciário Estadual – Provisórios	89,99	4,55	94,54
Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	145.233	13.733	158.966
Categoria: quant. de estabelecimentos penais	Masculino	Feminino	Total
Penitenciárias	417	53	470
Cadeias Públicas	812	09	821

(Fonte: Infopen – Ministério da Justiça)

Conforme expõe Cezar Roberto Bitencourt, a instituição carcerária tem sua origem vinculada ao sistema capitalista, sendo instrumento de reprodução da desigualdade, por estigmatizar e etiquetar o infrator. Esse sistema desintegra os socialmente frágeis e faz levantar um muro entre os infratores e a sociedade, que impede sua reintegração ao meio social. Resta improvável a ressocialização diante da relação de exclusão apresentada entre o cárcere e a sociedade (BITENCOURT, 2010).

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária segue algumas diretrizes na busca pela mudança do sistema penal, e por outra direção para a violência e criminalidade do país, sendo

“reduzir as taxas de encarceramento, descriminalizar condutas, ter modelos distintos de prisões para cada segmento, combater a seletividade penal, buscar menos justiça criminal e mais justiça social, investir na justiça restaurativa, empoderar a população para busca de solução dos conflitos, priorizar as penas alternativas à prisão, eleger o sistema prisional como problema central, fortalecer o Estado na gestão do sistema penal, combater todos os níveis da corrupção, enfrentar a questão das drogas nas suas múltiplas dimensões (social, econômica, de saúde, criminal), fortalecer o controle social sobre o sistema penal e ter política, método e gestão específica para o sistema prisional.” (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011).

Essa política demonstra que o Estado, cada vez mais, acredita e investe na aplicação das penas alternativas à prisão como meio para reduzir a superpopulação carcerária e atingir a justiça social.

O nosso ordenamento jurídico tem buscado alternativas que possibilitem, ao menos, minimizar o encarceramento dos infratores, o que ganhou ênfase atual após a alteração do Código de Processo Penal em 2011 (Lei nº 12.403/11), que tornou o encarceramento medida excepcional, admitido apenas nos casos expressamente previstos em lei, caso não caiba medida diversa.

4. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

4.1. Generalidades

Com o objetivo fundamental de proteger e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além desse instrumento, devem ser observados o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cívicos; as Regras Mínimas para tratamento dos reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (1955), e outras Resoluções definidas em Congressos das Nações Unidas, como instrumentos que consubstanciaram as penas substitutivas da prisão como meio eficaz de tratar os infratores no seio da coletividade. Justifica-se, pois, a aplicação das penas restritivas de liberdade na segurança pública, na prevenção do crime, na necessidade de uma sanção justa e na reinserção social do infrator.

A Política Criminal, bem como, o Direito Penal, na primeira metade do século XX, apoiavam-se, basicamente, na pena privativa de liberdade, apostando em seu caráter ressocializador. Mas, diante da não produção de resultados positivos neste sistema tradicional das prisões, tal ideia passou a perder força (OLIVEIRA, 2002). Diante dessa situação, passou-se a acreditar na viabilidade de aplicação das penas alternativas, ao menos, no que se refere à pequena e média criminalidade. Podendo ser citados o 6º e 7º Congressos das Nações Unidas, nos quais foi dada ênfase à necessidade de redução do número de reclusos. E, ainda, à oportunidade de soluções alternativas à prisão, bem como, a reinserção social dos delinquentes (GOMES, 2000).

No 8º Congresso das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, foi emitida a resolução nº 45/110 pela Assembleia Geral, sendo adotadas Regras Mínimas das Nações Unidas para as Medidas não Privativas de Liberdade, denominada Regras de Tóquio. E em 1995, ocorre o 9º Congresso no Cairo, que traz em seu relatório, conforme descreve Edmundo Oliveira:

“As penas substitutivas da prisão devem ser cada vez mais frequentes como uma reação adequada ante um grande número de atos delitivos, ainda que, em nível mundial, a aplicação de penas substitutivas da prisão se encontre em fase incipiente. Nos países onde essas medidas substitutivas estão sendo empregadas com seriedade, tem sido reduzidos os custos humanos e financeiros dessas sanções, contribuindo, por via de consequência, para reduzir a população penitenciária e, indiretamente, melhorar as próprias condições carcerárias. Esse é o caminho a seguir” (OLIVEIRA, 2002, P. 355-357).

A difusão das penas alternativas teve, portanto, por fator preponderante a ineficácia da pena privativa de liberdade quanto à prevenção criminal e a ressocialização do infrator. Tais penas foram lançadas no sistema penal brasileiro por meio da Lei nº 7.209/84, sendo autônomas e substitutivas das penas privativas de liberdade, tendo por objetivo precípuo a ressocialização do infrator, vez que o confinamento de curta duração em nada contribuía, nem contribui, para sua recuperação.

A Lei nº 9.714/98 alterou dispositivos do Código Penal concernente as penas restritivas de direitos, ampliando o âmbito de sua aplicação. Mas, também, devem ser lembradas as medidas alternativas, as quais fazem parte das alternativas penais junto as primeiras, sendo estas quaisquer institutos legal que evite ou diminua o confinamento. Inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais), e, confirmadas pela Lei nº 10.259/01 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais), quais sejam, suspensão condicional do processo e a transação, não esquecendo outros institutos como a remição, livramento condicional e sursis (suspensão condicional da pena).

As alternativas penais evitam a aplicação da pena privativa de liberdade e dividem-se em medidas penais alternativas e penas alternativas, sendo estas as chamadas penas restritivas de direitos. A Política de Alternativas Penais do Ministério da Justiça, que busca promover a qualidade de vida de todos os cidadãos, expõe que tal política é tanto responsabilidade do Estado quanto de todos os membros da sociedade e apresenta as seguintes características:

- “a) Deve atuar a partir do momento da existência da infração penal, mesmo que esta ainda não tenha ingressado no sistema de justiça criminal, quando deve funcionar para a reconstrução das relações sociais, além de prevenir a prática de novos crimes.
- b) Deve buscar a reparação dos danos das vítimas ou comunidade envolvida, bem como a existência de mecanismos para garantir sua proteção;
- c) A intervenção não privativa de liberdade deve promover a responsabilização do autor da infração penal com liberdade e manutenção do vínculo com a comunidade, com respeito à dignidade humana e às garantias individuais.
- d) Deve incentivar maior participação da comunidade na administração do sistema de justiça criminal, para fortalecer os vínculos entre os cumpridores das medidas não privativas de liberdade e suas famílias e a sociedade. Essa participação complementa a ação da administração do sistema de justiça.
- e) Deve fomentar mecanismos horizontalizados e autocompositivos, incentivando soluções participativas e ajustadas às realidades das partes envolvidas.
- f) A política de alternativas penais deve ser utilizada de acordo com o princípio da intervenção mínima.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA).

No ano 2000 foi instituído no Ministério da Justiça, um órgão próprio para a execução do Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas, a CENAPA – Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. Sua criação teve por escopo realizar as ações necessárias a uma maior aplicação dessas penas, vez que havia grande dificuldade do Judiciário na fiscalização do seu cumprimento, o que gerava alta frustração da resposta punitiva do Estado.

As penas restritivas de direito estão dispostas no artigo 43 do Código Penal e possui rol taxativo, sendo prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. São substitutivas e autônomas (artigos 44 e 54 do CP), substitutivas em razão do magistrado, primeiramente, aplicar a pena privativa de liberdade e depois a substituir por uma ou mais penas restritivas de direitos, e autônomas, pois não podem ser cumuladas com a privativa de liberdade. Devendo ser observadas duas nuances, o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), que já determina a aplicação de penas restritivas de direitos de forma direta, e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual prevê em diversos tipos penais a aplicação cumulativa da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, conforme dispõe em seus artigos 302, 303, 306, 307 e 308 (MASSON, 2012).

As penas restritivas de direitos podem ser genéricas ou específicas. As primeiras são aquelas que substituem as penas privativas de liberdade em qualquer crime, presentes os requisitos legais, onde se incluem as prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, limitação de fim de semana. Nas específicas, a substituição está limitada a prática de crimes determinados, vinculados ao exercício de certas atividades, cuidando das interdições temporárias de direitos, salvo o que expressa o artigo 47, IV e V – proibição de frequentar determinados lugares (restrição de liberdade de locomoção) e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (pena restritiva de direitos genérica, podendo ser aplicada aos condenados em geral, apesar de ter estreita relação com o artigo 311-A) (PRADO, 2000).

O artigo 55 da Lei nº 9.714/98 determina que as penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Devendo ser observada a ressalva do artigo 46, §4º do CP, referente à pena de prestação de serviço, a qual traz que se a pena substituída foi superior a um ano, o condenado pode cumpri-la em tempo menor, porém não inferior a metade da pena inicialmente fixada (CAPEZ, 2005).

Os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade encontram-se no artigo 44, I a III do CP, ocorrendo quando a pena a ser substituída não for superior a quatro anos, excluídos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa em relação aos crimes dolosos, ou, qualquer que seja a pena, se o crime for culposo. Podem ser aplicadas em delitos como uso de drogas, acidente de trânsito, violência doméstica, abuso de autoridade, lesão corporal leve, furto simples, estelionato, ameaça, injúria, calúnia, difamação, dentre outros.

No caso de infrações de menor potencial ofensivo, quando praticadas com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, como o delito de ameaça, lesão corporal leve e constrangimento ilegal, é permitido a substituição. Tratam-se de infrações penais de competência do Juizado Especial Criminal, cuja legislação já possibilita a aplicação de institutos mais benéficos como a transação, e apresenta penas alternativas diretas (MASSON, 2012).

Além desses requisitos, há os subjetivos, onde o condenado não pode ser reincidente em crime doloso (artigo 44, II, CP), e a pena restritiva de direitos deve atingir as finalidades da pena, sendo suficiente e adequada (princípio da suficiência – artigo 44, III, CP). Trata-se da reincidência específica, ou seja, cometimento do mesmo delito, pois os casos de reincidência genérica em crimes dolosos permitem a substituição, desde que a medida seja

socialmente recomendável. Nesse último caso, deve o magistrado analisar o caso concreto, como as circunstâncias do delito e as condições pessoais do condenado (artigo 44, §3º, CP).

O parágrafo segundo do artigo 44 do Código Penal dispõe que na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou pena restritiva de direitos. Houve, assim, a revogação do artigo 60, §2º, do CP, cujo limite temporal para a substituição pela multa era de seis meses. Tem-se, então que, pena privativa de liberdade acima de um ano, a substituição ocorrerá por pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, sendo estas últimas cumpridas de modo simultâneo, se compatíveis, ou sucessivamente, no caso contrário.

Há situações em que exigirá uma nova conversão de penas, dessa vez, da pena restritiva de direitos substitutiva pela pena privativa de liberdade, assunto tratado no artigo 44, §§ 4º e 5º do CP. Isso poderá ocorrer em duas situações, uma obrigatória, quando houver o descumprimento injustificado da restrição imposta e a outra facultativa, quando houver nova condenação por outro crime. Nesse último caso, o juiz da execução penal pode deixar de aplicá-la, analisando a possibilidade do condenado cumprir as duas penas (atual e anterior). Ainda em relação a essa reconversão, deve ser observado que o nosso Direito, adotou o instituto da detração penal, o qual se refere ao cômputo da pena restritiva de direitos já cumprida, respeitando o limite legal, ou seja, a pena reconvertida deve atender o limite mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão (artigo 44, §4º, CP).

É importante perceber que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), apesar de enfatizar a aplicação da pena privativa de liberdade, não possui norma que proíba a aplicação das penas restritivas de direitos, uma vez atendidos os requisitos dessa aplicação (PRADO, 2000).

Quanto a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) também não houve proibição total da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A lei apenas restringiu a casos específicos, conforme expressa o artigo 17 da Lei, que veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, e também a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Isso ocorre para que o agressor possa cumprir pena de caráter pessoal, sendo pena privativa de liberdade ou pena restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana (CUNHA, 2012).

Segundo o Profº. Damásio de Jesus, a aplicação das penas alternativas traz uma série de vantagens como, a diminuição do custo do sistema repressivo; permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do

condenado, evitam o encarceramento do condenado nas infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, afastam o condenado do convívio com criminosos de alta periculosidade, reduzem a reincidência, permitem ao condenado manter as relações familiares e com a comunidade, bem como, continuar com as suas responsabilidades e seus empregos (JESUS, 2000).

O magistrado ao aplicar as penas alternativas recebe uma margem de liberdade para a realização de sua função, sem, no entanto, cair na arbitrariedade, pois, lhe é dada a possibilidade de escolha da pena mais adequada. Com isso, visa alcançar a ressocialização, sendo os limites dessa aplicação concretizados na sentença correspondente à pena privativa de liberdade atribuída ao tipo penal específico.

Após ter sido conceituada as penas alternativas e sua forma de aplicação, torna-se imprescindível conhecer a evolução de sua aplicação, o que foi detalhado na tabela abaixo.

Evolução da Aplicação das Penas Alternativas	
Período	Acontecimento
1997	Criação da central de execução de penas alternativas de Curitiba/PR.
1998	Criação da primeira vara especializada em execução de penas e medidas alternativas na cidade de Fortaleza/CE.
Setembro/2000	Instalação do primeiro programa (Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas) do Ministério da Justiça criado para fomentar as penas e medidas alternativas, concentrando-se em criar estrutura para viabilizar a execução das penas e medidas alternativas e promover a sensibilização das autoridades do sistema de justiça criminal para aplicá-las. Tal programa foi criado como diretriz do Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, executado pela gerência da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CENAPA. Isso ocorreu, porque nessa época, poucas eram as localidades brasileiras onde existiam redes criadas para o encaminhamento de prestadores de serviço ou para o monitoramento da execução dessas penas, o que provocou o fenômeno da banalização da aplicação das cestas básicas em todo o território nacional. Além disso, registrava-se notável resistência das autoridades para a aplicação dessas sanções.
Fevereiro/2002	A CENAPA, na perspectiva de legitimar e consolidar as alternativas penais como política pública de prevenção criminal, constituiu a Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas - CONAPA, através da Portaria Ministerial 153/02, composta de juízes de direito, promotores de justiça, defensores e técnicos com experiência e conhecimento especializado na execução de penas alternativas.
Mai/2002	Realização do 1º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas.
Dezembro/2002	Edição e publicação pela Cenapa do Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, elaborado pelo Gabinete de Assessoria Jurídica e Organizações Populares – GAJOP/Pernambuco, através do convênio nº 068/2002, cuja metodologia contém a descrição e o detalhamento dos procedimentos técnicos para formalização da rede social, avaliação, encaminhamento e acompanhamento do cumpridor de penas e medidas alternativas.
A partir de 2003	O Ministério da Justiça apostou no fortalecimento do Programa Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, sendo pilar estratégico da política criminal e penitenciária nacional, cujos objetivos prioritários passaram a ser: a produção e a disseminação de conhecimento acerca da execução das penas e medidas alternativas; a identificação, a avaliação e o fomento de boas práticas nesse campo; e, o apoio técnico e financeiro aos Judiciários e Executivos estaduais para que promovam melhorias nos seus sistemas de aplicação e fiscalização.

Dezembro/2003	Nova alteração legislativa amplia o rol das possibilidades de substituição penal, com a criação da Lei 10.826/2003, que trata sobre o Desarmamento.
2004	Realização do 2º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas.
2005	Realização na cidade de Curitiba/PR do I Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – I CONEPA.
Julho/2006	Criação de um órgão executivo na Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN: a Coordenação Geral de Fomento ao Programa de Penas e Medidas Alternativas – CGPMA (Decreto nº 5.834/06).
Agosto/2006	Criação das Leis 11.340/06 e 11.343/06, as quais ampliam as possibilidades da substituição penal, ao tempo em que sofisticam o processo de monitoramento da resposta penal do Estado ao estabelecer a previsão legal da figura jurídica das equipes interdisciplinares e dos centros de reabilitação no processo de execução das alternativas penais.
Setembro/2006	Divulgação do <u>Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas</u> , que apresentou o primeiro diagnóstico de abrangência nacional acerca da realidade da execução das penas alternativas. O estudo oferece um retrato da situação em nove capitais (Belém, Belo Horizonte, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo) e no Distrito Federal, compreendendo desde a caracterização socioeconômica das pessoas que recebem penas alternativas, como substituição da pena privativa de liberdade, até dados sobre seu efetivo cumprimento, passando pela identificação dos crimes que mais frequentemente ensejam a substituição e das modalidades de penas mais aplicadas pelo Poder Judiciário.
Novembro/2006	Realização na cidade de Recife/PE do II Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – II CONEPA.
Dezembro/2006	O Relatório de Gestão da CGPMA apontou que entre janeiro e setembro de 2006 as unidades da federação informaram a execução de 63.457 penas e medidas alternativas no Brasil, observando-se que apenas naqueles nove meses de 2006 foram aplicadas 301.402 penas e medidas alternativas em todo país.
Agosto/2007	Lançamento do <u>Programa Nacional de Segurança com Cidadania – Pronasci</u> , que representou um impacto substancial sobre a ação de Penas e Medidas Alternativas.
Outubro/2007	Ocorreu o 3º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, na Região Norte, na cidade de Santarém – Pará.
Novembro/2007	Realização na cidade de Belo Horizonte/MG do III Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – III CONEPA.
Abril/2008	Ocorreu o 4º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, na Região Nordeste, na cidade de Salvador – Bahia.
Junho/2008	Havia 493.737 pessoas presas (condenados e provisórios) e 498.729 pessoas estavam cumprindo, ou cumpriram no decorrer do 1º semestre de 2008, Pena Restritiva de Direito, popularmente conhecida como Pena e Medida Alternativa (PMA).
Julho/2008	Realização na cidade de Manaus/AM do IV Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – IV CONEPA.
2009	Aumento gradual de aproximadamente 20% na aplicação das penas e medidas alternativas, sendo observado que as regiões que mais efetivaram a substituição da pena de prisão por esse tipo de sanção foram as regiões Nordeste e Sudeste, com 30% cada uma delas (Região Norte – 25%; Região Sul – 10% e Região Centro-Oeste – 5%).
Abril/2010	Realização do 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, que apontou que no ano de 2009, 671.078 pessoas cumpriram penas e medidas alternativas, contra 473 mil pessoas presas no Brasil.

(Fonte: Ministério da Justiça – Alternativas Penais: Evolução e Diagnóstico dos 10 anos da Polícia Nacional de Penas e Medidas Alternativas).

Todas essas atividades e criação de órgãos destinados ao melhoramento da aplicação e fiscalização das penas e medidas alternativas tiveram como consequência o aumento dos serviços públicos voltados para a execução das penas alternativas nas unidades da federação brasileira. Em 2000, havia apenas quatro núcleos de penas e medidas

alternativas, número que, em menos de dez anos, passou para 389 centrais de penas e medidas alternativas e 20 varas especializadas na execução dessas penas, o que significa notável aumento na execução desse tipo de sanção, tanto nas capitais, quanto no interior. Além disso, deve ser observado que em 2002 contabilizavam-se 102.403 penas e medidas alternativas aplicadas, e no ano de 2009, o número era de 671.078 (vide: tabela – anexo – documento 1).

Quanto ao Estado da Paraíba, o Projeto de Penas e Medidas Alternativas foi implantado em 1998, por meio do convênio com o Ministério da Justiça que, inicialmente, atendeu as comarcas de João Pessoa e Campina Grande e, posteriormente, estendeu a outras comarcas. No ano de 2009, o setor de Penas e Medidas Alternativas renovou o referido convênio por meio da Defensoria Pública do Estado, o que acarretou uma atuação mais eficaz na estruturação e funcionamento do setor. Em junho/2010, foi realizado, na cidade de João Pessoa, o VIII Congresso Nacional de Execução Penal e I Seminário Estadual de Penas e Medidas Alternativas (BARBOSA; DELFINO, 2010).

Conforme consta na apresentação do Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas na Paraíba, publicado em outubro/2010, a Central de Fiscalização e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEFAPA/PB) foi criada em 25/01/2001, por meio do Protocolo de Intenções. Tal criação deu-se em um esforço conjunto de vários órgãos como, Ministério da Justiça, Governo do Estado da Paraíba, Secretaria de Cidadania e Justiça, dentre outros. As instalações da CEFAPA/PB funcionam na Defensoria Pública do município de João Pessoa com profissionais nas áreas da Defensoria Pública, Serviço Social, Psicologia e os agentes fiscalizadores. Há também núcleos em seis comarcas paraibananas que funcionam junto às Varas de Execuções Penais nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Bayeux, Santa Rita, Sapé e Guarabira.

Essa Central tem por objetivo precípua “fornecer ao poder Judiciário o apoio técnico, operacional e administrativo para o cumprimento das penas e medidas alternativas e ainda proporcionar oportunidades de readaptação social do cumpridor” (DANTAS, 2010, p. 45). Na equipe multidisciplinar dessa Central, observa-se o trabalho do assistente social, que tem por atribuições viabilizar e estimular a aplicação das penas e medidas alternativas, orientando os apenados e as instituições conveniadas acerca da prestação de serviço; realizar entrevista psicossocial para obter o perfil socioeconômico dos apenados; sugerir ao Juiz da Vara de Execuções Penais o encaminhamento do apenado a determinada instituição, levando em consideração suas aptidões, habilidades e perfil, fiscalizar a prestação de serviço dos apenados; realizar oficinas, cursos e palestras para os apenados, liberados condicionais, albergados, egressos, buscando sua efetiva reeducação e qualificação profissional, para assim,

alcançar a ressocialização e a reinserção no mercado de trabalho, dentre outras (vide: questionário e ficha – anexo – documentos 2 e 3).

Junto ao assistente social, temos o psicólogo, cuja atividade também é de grande importância no processo de readaptação, pois realiza atendimentos individuais aos apenados e aos seus familiares, buscando melhorar a autoestima, bem como, trabalha junto às instituições receptoras, auxiliando no recebimento dos apenados (vide: questionário – anexo – documentos 4).

Conforme trouxe o portal G1 - Paraíba, de acordo com um levantamento realizado pela Vara de Execuções de Penas Alternativas de João Pessoa, no Estado cerca de cinco mil pessoas cumpre esse tipo de sanção, enquanto outras oito mil e novecentas estão recolhidas em presídios. Nessa mesma matéria, um apenado afirma que a pena alternativa além de punir, mostra um novo caminho, e traz possibilidade de reabilitação, diferente do que ocorre nos presídios (SINÉSIO, 2013).

4.2. Prestação de Serviços à Comunidade

O legislador brasileiro adotou o instituto da prestação de serviços à comunidade com a Reforma Penal de 1984, acreditando em seu potencial não dessocializador (BITENCOURT, 2010). De acordo com o artigo 46, parágrafos primeiro e segundo do Código Penal, temos que a prestação de serviços à comunidade “... consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.” e “... dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.”. Dessa definição, fica claro que tal pena não pode ser cumprida em entidades privadas.

Nesse sentido, Fernando Capez diz:

“por entidades públicas devemos entender tanto as pertencentes à Administração direta quanto à indireta passíveis de serem beneficiadas pela prestação dos serviços. Assim, além da própria Administração direta, podem receber a prestação de serviços: as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as autarquias, as entidades subvencionadas pelo Poder Público.” (CAPEZ, 2005, p. 408).

As atividades atribuídas ao condenado necessitam ter vinculação direta com as aptidões pessoais de cada indivíduo, não podendo haver imposição de tarefas ofensivas à dignidade humana. O modo como será prestado os serviços não deve coincidir com a jornada de trabalho, pois se assim ocorrer, teremos reflexos negativos na pretendida ressocialização (art. 46, § 3º, CP). Esse mesmo artigo dispõe que as atividades devem ser cumpridas “... à razão de uma hora por dia de condenação...”, sem esquecer da ressalva do parágrafo quarto,

que expressa que o cumprimento pode dar-se em menor tempo, desde que a pena a ser substituída seja superior a um ano, porém, essa redução não poderá ser inferior à metade da pena privativa de liberdade. É importante frisar que a antecipação é uma faculdade do condenado, não podendo ser imposta pelo juiz.

Segundo Luiz Flávio Gomes, o dispositivo supracitado demonstra grande injustiça, pois

“réu condenado a sete meses não poderia encurtar o tempo de cumprimento (a duração) da pena restritiva; por sua vez, réu condenado a um ano e um dia, sim, pode cumprir todas as suas horas de tarefa dentro do período de seis meses encurtando desse modo a duração da pena” (GOMES, 2000, p. 154).

A pena de prestação de serviços é aplicável apenas às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade (art. 46, *caput*, CP) e, justamente, por ser punição não cria relação empregatícia entre o condenado e o Estado. Além disso, não implica em trabalho forçado, pois é aplicada por tempo limitado, levando em consideração a proporcionalidade entre a pena e o delito, a aptidão do condenado e não prejudica seu trabalho habitual (PRADO, 2000).

Em relação ao cumprimento da prestação de serviços, traz Edmundo Oliveira que, se durante o cumprimento sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado, que o torne incapaz de cumprir regularmente as tarefas designadas, não haverá nenhuma possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade, devendo a pena ser extinta. Isso ocorre por dois motivos, por não ter sido vontade do condenado causar tal situação, e por esta situação não está descrita no artigo específico do Código Penal – art. 44, §§ 4º e 5º, CP (OLIVEIRA, E., 2002).

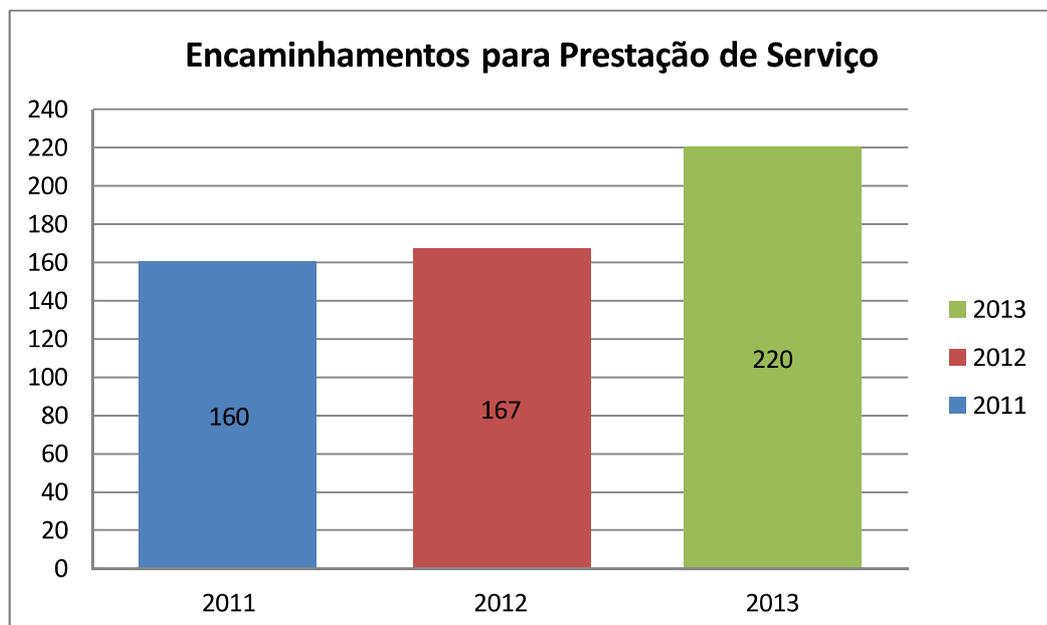
O início da execução ocorrerá a partir da data do primeiro comparecimento do condenado à entidade beneficiada (art. 149, § 2º, Lei nº 7.210/84 - LEP), sendo esta designada pelo juiz da execução (art. 149, I, LEP). Caberá a essa entidade encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução “relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.” (art. 150, LEP).

Nas situações em que não haja local adequado para o cumprimento da pena, Cleber Masson apresenta três propostas, sendo, o condenado fica a disposição do Estado até o fim do prazo da pena imposta, considerando-a cumprida; aguarda-se o oferecimento do local adequado para posterior início do cumprimento da pena ou reconhecimento da prescrição; e o juiz da execução deve buscar outro local adequado para seu cumprimento, como se depreende do artigo 148 da LEP (MASSON, 2012).

Quanto à aplicação dessa pena no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), no que se refere à pessoa física, desconsidera-se a aptidão do condenado, e, observa-se apenas a natureza do crime, vez que há determinação objetiva de que as tarefas serão desenvolvidas junto a parques e jardins públicos, e unidades de conservação, e, no caso, de dano da coisa particular, pública ou tombada, será feita a restauração, se possível (art. 9ª, da citada lei). Já no que tange a pessoa jurídica, dispõe ao artigo 23, incisos I a IV, que a prestação de serviço consiste em custear programas ambientais, executar obras de recuperação de áreas degradadas, manter espaços públicos e fazer contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (CRUZ, 2000).

A aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas tem por finalidade primordial a reinserção social do condenado, pois ao mesmo tempo em que pune, valoriza o condenado, dando-lhe oportunidade de mostrar suas aptidões por meio do trabalho, que, certamente, serão aproveitadas após o cumprimento da sanção, afastando mais um cidadão das práticas criminosas.

Nesse sentido, a partir de dados do Núcleo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Campina Grande, houve um aumento no que tange aos encaminhamentos dos infratores para prestar serviços nas instituições cadastradas (vide: cadastro – anexo – documento 5), conforme demonstra o gráfico abaixo.



5. REINSERÇÃO DOS APENADOS AO MEIO SOCIAL

Pode ser visto que, historicamente, a ressocialização foi buscada por meio da aplicação da pena privativa de liberdade. Quando esta se tornou principal resposta diante da

prática delitiva, em especial a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser instrumento adequado para realização de todas as finalidades da pena, sendo assim postulada a recuperação dos criminosos como objetivo legítimo das Políticas Penitenciárias (PAIXÃO, 1986).

A Organização das Nações Unidas, como já foi citado, formulou um importante instrumento no combate ao crime e na adoção de meios para substituição das penas de prisão, sendo as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade, conhecida como “Regras de Tóquio. Com fundamento nessas regras, os infratores sofrem punições pelos delitos cometidos, e ao mesmo tempo, realiza-se um processo reabilitador, de forma a reduzir a possibilidade de reincidência. Em todo este processo, o infrator é agente direto, pois os resultados positivos dependerão, também, de seus esforços.

O *paradigma ressocializador* prega uma intervenção positiva no condenado, que o habilite a retornar dignamente à sociedade, buscando uma plena reintegração e participação social do infrator. Este paradigma interessa-se pelo impacto real do castigo, cujo cumprimento e execução devem ser orientados de maneira a conferir alguma utilidade aos condenados (MOLINA, 2000).

Luiz Flávio Gomes apresenta três modelos alternativos à prisão, sendo o primeiro o *modelo reabilitador ou individualizado*, o qual determina que as alternativas penais não devem ser aplicadas de acordo com critérios de proporcionalidade, mas em função das necessidades de cada pessoa. Desta forma, a culpabilidade seria instrumento ineficaz para a limitação da duração da pena. O segundo modelo é o *restaurador (ou reparador)*, o qual busca a ampliação das consequências jurídico-penais, isto é, além da reparação dos danos, teríamos prestações sociais do infrator para com a vítima, ou com a comunidade. E, por último, temos o *modelo proporcionalista*, o qual prega que a punição deve ser proporcional ao delito cometido, com redução da aplicação da pena de prisão – adequada aos delitos de maior gravidade –, e, ampliação na aplicação das penas alternativas. Porém, este modelo apesar de tratar da proporcionalidade, apresentou falhas como os outros dois, pois não conseguiu atingir o equilíbrio necessário entre o direito dos infratores e as necessidades das vítimas e da sociedade. O modelo considera a prisão como “sanção garantia”, isto é, diante do descumprimento das penas alternativas haveria, de logo, sua conversão em pena privativa de liberdade, fato este que não é justo nem proporcional. Diante disso, deve ser buscado um modelo misto, a partir das melhores propostas dos modelos citados, utilizando a pena de prisão como último recurso. (GOMES, 2000).

Pablo Molina, por sua vez, apresenta dois posicionamentos acerca do processo de adaptação do condenado aos modelos sociais, sendo um deles de acepção estritamente funcional, denominado *Teoria da Socialização*, e, o outro, um programa máximo de ressocialização, a *Teoria Correccional*. A primeira teoria refere-se a um programa mínimo, e busca uma atitude externa do infrator, restabelecendo-o à coletividade, com todas as relações sociais básicas, dando-lhe assistência e oportunidade com o intuito de resgatar sua responsabilidade. De modo contrário, a Teoria Correccional, caracteriza-se por sua pretensão pedagógica e tutelar, tentando agir internamente nas atitudes do infrator, produzindo transformações qualitativas, que resultariam em sua reinserção social. Visa, pois, corrigir, emendar e curar a vontade desequilibrada do infrator, já que este é incapaz de reger com responsabilidade suas atitudes, diante da perda do equilíbrio moral. Nesse sentido, o Estado teria que assistir excessivamente o infrator, impondo-lhe os valores sociais por meio da pedagogia e da tutela penal (MOLINA, 2000).

O trabalho pela ressocialização dos infratores submetidos à pena de prisão é árduo, devendo ser observado que uma parte dos detentos, durante o encarceramento, demonstra vontade em querer aprender, realizam as tarefas que lhe são impostas, tem bom comportamento, o que os faz adquirir respeito dos dirigentes do presídio. Entretanto, quando retornam à sociedade encontram uma realidade regida pelo preconceito e pela falta de oportunidades, fato que, demonstra de forma cristalina que, a recuperação dos apenados é responsabilidade do Estado, por meio do sistema penitenciário e de políticas públicas, e da sociedade.

A ideia ressocializadora interessa ao infrator e à sociedade, vez que orienta a pena para fins racionais e humanos, pois a punição será tanto o meio através do qual o infrator sofrerá as consequências de seus atos (cometimento de delitos), quanto meio que possibilita a reconciliação do infrator consigo mesmo. Faz com que recupere a responsabilidade por suas ações, o que traz benefícios a toda comunidade.

Ao tratar nas Delegacias de Polícia Civil, cotidianamente, com os apenados que prestam serviços nas unidades policiais, foi percebido que os serviços por eles realizados referem-se à limpeza e manutenção desses locais, em razão de não terem profissão ou aptidão específica. Verifica-se que, em sua maioria, não concluíram o nível fundamental. Apesar disso, observamos que esse tipo de pena tem maior eficácia em sua reintegração social do que o recolhimento em estabelecimentos prisionais, pois permitem que fiquem próximos a sua família e comunidade, e que mantenham uma atividade laborativa e educacional habitual, livrando-se assim, do “aprendizado” adquirido no interior dos presídios.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado que, com a evolução histórica do direito penal a partir dos novos ideais trazidos pela Revolução Francesa, houve a necessidade de afastar a punição dos suplícios, os quais incidiam sobre o corpo do condenado, sendo este submetido a pena privativa de liberdade. Essa pena, por sua vez, mostrou-se incapaz de responder às especificidades dos crimes, por privar o condenado de sua liberdade, relações sociais e, mantê-lo em um ambiente que produz efeitos contrários ao idealizado pelos fins da pena.

Foi demonstrada a ineficácia da pena privativa de liberdade a partir do descumprimento de dispositivos da Lei de Execução Penal, que visa assegurar ao condenado todas as condições que possam possibilitar sua reintegração social, por meio da reeducação e preservação de sua dignidade, o que não é alcançado por este tipo de sanção.

A vida carcerária deveria dar possibilidades de trabalho, capacitação profissional e educação, e assim, buscar a reeducação do infrator, implantando noção de cidadania e do seu exercício. Mas como isso não foi alcançado deve-se primar pela aplicação das penas restritivas de direitos como meio preventivo e repressivo nos crimes de pequena e média periculosidade. Esse tipo de pena apresenta maior utilidade na reintegração social do criminoso, pois o conserva no meio social e pune a prática do ilícito penal, atribuindo-lhe valor de membro útil dentro da comunidade em que está inserido. Percebe-se que a meta ressocializadora é incompatível com a impunidade, apenas possibilita que a execução da pena, tanto puna o infrator quanto proporcione seu retorno ao convívio social.

Durante a vida carcerária, o infrator assume o seu “papel social”, de um ser marginalizado, adquirindo atitude de um preso habitual e desenvolvendo a tendência criminosa, ao invés de anulá-la, ou, ao menos, reduzi-la. Em contraposição, vê-se a aplicação das penas restritivas de direito que, desde que sejam atendidos os seus requisitos, com vinculação social ativa e efetiva fiscalização, permite ao apenado o cumprimento de sua pena junto à família, mantendo suas relações sociais, distante das contaminações carcerárias.

Diante do que já foi discutido, pode ser afirmado que a pena privativa de liberdade, cuja aplicação, hoje, é necessária para os crimes de alta periculosidade, deve ser aperfeiçoada, em especial com investimentos no setor penitenciário, e quando recomendável (atendendo aos requisitos impostos), deve ser substituída. Não se pode falar em sua abolição, pois é um meio de controle social, que permite a convivência em sociedade, porém, deve sofrer uma reforma radical em sua forma de execução.

Há consenso no Direito Penal de que a pena de prisão deve ser utilizada como último recurso, mas é importante ressaltar que a eficácia da aplicação e execução das penas alternativas depende de investimentos no desenvolvimento de políticas para esse fim. As penas e medidas alternativas fundam-se no trabalho junto à comunidade, na intersecção com outras políticas públicas, e no relacionamento com as instituições que recebem de modo voluntário, os apenados com a pena de prestação de serviços.

Deve ser observado que além dos meios alternativos à pena de prisão deve haver uma reforma social quanto aos aspectos essenciais à vida dos indivíduos e da sociedade, com melhoramentos nos campos da saúde, educação, trabalho, meio ambiente, dentre outros, para que o processo ressocializador seja efetivamente atingido. Além disso, a responsabilidade por esse processo não deve ater-se às disciplinas penais, devendo ser extensiva ao Estado e a sociedade, podendo esta utilizar-se de outros meios de controle social, como a escola, a família, associações de bairro, Igreja, dentre outros. Só assim, conseguiremos alcançar os três fins da pena: punição, ressocialização e prevenção.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Josefa Elizabete Paulo. DELFINO, Elluênia Lucena Claudino. Evolução histórica das alternativas penais no mundo, no Brasil e no estado da Paraíba. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas na Paraíba**. João Pessoa: Outubro 2010, p. 15-30.
- BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia – Freitas Bastos, 2000.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad.: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contenssa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V. 1, 9ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias: Uma Leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- CRUZ, Walter Rodrigues da. **As Penas Alternativas no Direito Pátrio**. São Paulo: De Direito, 2000.
- CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada Artigo por Artigo**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- DANTAS, Francisco Cleibe Dantas. O assistente social e a sua contribuição no processo de ressocialização do cumpridor. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas na Paraíba**. João Pessoa: Outubro 2010.
- DOTTI, René Ariel. **Penas Restritivas de Direitos: Críticas e Comentários as Penas Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Trad.: Nery Fayet Júnior. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.
- FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juruá, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad.: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o Nascimento da Prisão**. Trad.: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREITAS, Elizongerber de. **A Pena e Sua Finalidade no Nosso Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pena-e-sua-finalidade-no-nosso-sistema-prisional>>. Acesso em: 28/07/2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O Sistema Penal em Questão**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Vol 1, São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Penas Alternativas: Anotações à lei nº 9714, de 25 de novembro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático - Parte Geral**. Vol. 1, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Alternativas Penais: Diretrizes**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B47E6462C-55C9-457C-99EC-5A46AFC02DA7%7D¶ms=itemID=%7B9DBD6DCA-4293-4BBE-B379-9BE849A1AE82%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 19/11/2013.

_____. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1313007608.pdf>>. Acesso em: 24/11/2013.

_____. **Alternativas Penais: Evolução**. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B47E6462C-55C9-457C-99EC-5A46AFC02DA7%7D¶ms=itemID=%7B38622B1F-FD61-4264-8AD4-02215F6598F2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 13/11/2013.

_____. **Dez Anos da Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D7C0BDC4-2085-4581-8B29-4F7B9D1512B8}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B00E6F127-3218-404A-932F-EB4C94F48F4A%7D%3B&UIPartUID=%7B04411A04-62EC-410D-AC93-9F2FA9240471%7D>>. Acesso em: 05/12/2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2000.

MOLINA, Pablo de. GARCÍA, Antônio. et. al. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. vol 1, São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo das Prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Origem e Evolução Histórica da Prisão**. Prática Jurídica, ano I, nº 1, 30 de abril de 2002.

_____. **Política Criminal e Alternativas à Prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1984.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou Punir? Como o Estado Trata o Criminoso**. São Paulo: Cortez, 1986.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SINÉSIO, Valéria. **Cinco Mil Pessoas Cumprem Penas Alternativas na Paraíba**. G1 – Paraíba. 13/10/2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/10/cinco-mil-pessoas-cumprem-penas-alternativas-na-paraiba.html> >. Acesso em 10/12/2013.

WACQUANT, Lôic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ANEXO

DOC. 1 – Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas no Brasil

Ano	Legislação Vigente	Tempo de cumprimento da PMA	Serviço Público de Monitoramento de PMA	Número de Cumpridores de Penas Restritivas de Direitos		Número de PMA acumulado	Número de Presos
				Medidas	Penas		
1987	7.210/84	0 - 1	01 Núcleo no RS	Sem informação	197	Sem informação	Sem informação
1995	7.210/84 9.099/95	0 - 1	04 Núcleos	78.672	1.692	80.364	148.760
2002	7.210/84 9.099/95 9.714/98 10.259/01	0 - 4	04 Varas Especializadas 26 Centrais/ Núcleos	80.843	21.560	102.403	248.685
2006	7.210/84, 9.099/95 9.714/98 10.259/01 10.671/03 10.826/03 11.340/06 11.343/06	0 - 4	10 Varas Especializadas 213 Centrais/ Núcleos	237.945	63.457	301.402	401.236
2007	7.210/84, 9.099/95 9.714/98 10.259/01 10.671/03 10.826/03 11.340/06 11.343/06	0 - 4	18 Varas Especializadas 249 Centrais/ Núcleos	333.685	88.837	422.522	423.373
2008	7.210/84, 9.099/95 9.714/98 10.259/01 10.671/03 10.826/03 11.340/06 11.343/06	4	19 Varas Especializadas 306 Centrais/ Núcleos	457.811	101.019	558.830	446.764
2009			20 Varas e 389 Núcleos	544.795	126.273	671.078	473.626

Observações:

Nº de Comarcas existentes no Brasil: 2.510 (fonte: PNUD/ MJ, 2006)

Nº de Comarcas com Serviços Públicos de PMA no Brasil: 325 (13% - fonte:CGPMA/DPP/DEPEN)

% de Reincidência dos ex-cumpridores de Penas Privativas de Liberdade (Presos): 70 a 85%

% de Reincidência dos ex-cumpridores de PMA: 2 a 12% (fonte: ILANUD) (fonte: Nunes, Adeildo, 1996)

(Dados: Ministério da Justiça – Disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B47E6462C-55C9-457C-99EC-5A46AFC02DA7%7D¶ms=itemID=%7B38622B1F-FD61-4264-8AD4-02215F6598F2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>).

Acesso em:19/11/13.

DOC. 2 – Questionário: Entrevista de Triagem



Governo do Estado da Paraíba - PB
Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Central de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas
Comarca de Campina Grande - PB

ENTREVISTA DE TRIAGEM

Data: ____/____/____

Nº do Processo: _____

01. DADOS PROCESSUAIS

- 1.1 Vara de Origem: _____ *Criminal* Art.: _____ Lei: _____
- 1.2 Data do Delito: ____/____/____ Pena: () PSC - () P. PECUNIÁRIA () LFS
- 1.3 Período da Pena: _____ *Anos e* _____ *Meses* Valor: R\$ _____
- 1.4 Foi Preso: () Sim () Não Período da Reclusão: _____
- 1.5 Práticas de atos infracionais anteriores: _____

02. DADOS PESSOAIS

- 2.1 Nome: _____
- 2.2 Filiação: Pai: _____
 Mãe: _____
- 2.3 Data de Nascimento: ____/____/____ 2.4 Sexo: () Feminino () Masculino
- 2.5 Naturalidade: _____ Procedência: () Urbana () Rural
- 2.6 Estado Civil: () Solteiro () Casado () Viúvo () Divorciado/ Separado
 () União estável
- 2.7 RG: _____ SSP/ _____ CPF: _____
- 2.8 Endereço Residencial: _____ Nº _____
 Bairro: _____ Cidade/Estado: _____
 Ponto de Referência: _____
 Telefone(s) para Contato: _____

03. DADOS DE ESCOLARIDADE E PROFISSIONAIS**3.1 DADOS DE ESCOLARIDADE**

() Alfabetizado () Analfabeto

Ensino Fundamental () Completo () Incompleto

Ensino Médio () Completo () Incompleto*

Ensino Superior () Completo () Incompleto*

* Curso (Em caso de nível médio e superior incompleto): _____

3.2 DADOS PROFISSIONAIS

3.2.1 Trabalha: () Sim () Não Profissão: _____

Em caso de emprego formal:

3.2.2 Local de Trabalho: _____

Tempo de Serviço: _____ 3.2.6 Aposentado: () Sim () Não

3.2.7 Renda mensal atual: R\$ _____

3.2.7 Outras Rendas: () Sim () Não

(Assinatura e carimbo do Responsável pela entrevista)

ENTREVISTA PISCOSSOCIAL**01. ASPECTO SOCIO-FAMILIAR:**

1.1 Quantidade de pessoas com quem reside: _____

1.2 Tem filhos: () Sim () Não Quantidade: _____

1.3 Referência familiar:

Nome: _____

Endereço/Telefone: _____

02. SITUAÇÃO HABITACIONAL:

2.1 Tipo de Habitação: () Casa () Apartamento () Sítio () Barraco () Outros

2.2 O imóvel é: () Próprio () Alugado () Financiado () Outros

03. INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE:

3.1 Apresenta algum problema de saúde?

() Sim. Qual? _____

() Não.

3.2 Faz uso de algum tipo de medicamento controlado ou contínuo?

() Sim. Qual? _____

() Não.

04. PERCEÇÃO QUANTO AO DELITO COMETIDO:

4.1 Circunstâncias, motivações, conseqüências e autocrítica _____

4.2 Dificuldades e expectativas apresentadas para o cumprimento da pena ou medida alternativa imposta: _____

05. OBSERVAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA:

5.1 Dias e horários disponíveis para a P.S.C: _____

5.2 Instituições Sugeridas: _____

06. USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS PSICOATIVAS:

6.1 Teve ou tem algum tipo de envolvimento com drogas ilícitas?

() Sim. Qual (ais): _____

Quando e porque iniciou o uso? _____

() Não.

6.2 Faz uso de bebida alcoólica?

() Sim. Frequência? _____

() Não

(Assinatura e carimbo do responsável pela entrevista)



Governo do Estado da Paraíba - PB
Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Central de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas
Comarca de Campina Grande - PB

PARECER PSICOSSOCIAL

Blank lined area for the psychosocial report content.

Campina Grande, ____/____/____.

Maria Mônica Coutinho de Sá

Assistente Social – CRESS: 2647

Maria Carolina D. Ribeiro Nascimento

Psicóloga - CRP: 13/5255



Governo do Estado da Paraíba - PB
Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Central de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas
Comarca de Campina Grande - PB

SUMÁRIO PSICOSSOCIAL

Em ____ de _____ de _____, _____

_____ foi entrevistado(a) pela equipe de apoio técnico, em que foram examinadas as suas condições psicossociais e aptidões profissionais.

No momento da entrevista, foi observado que o apenado está apto para o encaminhamento a prestação de serviço a sociedade.

A equipe de apoio técnico sugere que seja designada como entidade recebedora.

Para desenvolver as atividades impostas pela instituição nos dias e horários a serem determinados pela mesma.

Campina Grande, ____ de _____ de _____

(Assinatura do psicólogo responsável) (Assinatura do Assistente Social responsável)

DOC. 3 – Ficha de Encaminhamento PSC (prestação de serviços à comunidade)



**Governo do Estado da Paraíba - PB
Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Central de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas
Comarca de Campina Grande - PB**

FICHA DE ENCAMINHAMENTO PSC

Instituição Receptora: _____
Endereço: _____
Nome do Prestador: _____
Filiação: _____
RG: _____ Processo: _____ Pena: _____
Endereço residencial: _____

Campina Grande, ____/____/____

Assinatura do Técnico Responsável

Obs.: Sr.(a) Dirigente, este comprovante deverá ser devidamente preenchido e devolvido ao setor de Penas e Medidas Alternativas instalado no Fórum Afonso Campos desta comarca no prazo máximo de 10 dias a contar da data de recebimento. A equipe deverá ser comunicada caso haja problemas com o prestador, tais como ausências não justificadas e ou faltas disciplinares.

ACEITE DA INSTITUIÇÃO PARCEIRA

01. Nome do Prestador: _____
02. Instituição receptora: _____
03. Concorde em receber o prestador acima para que cumpra a P.S.C?
() Sim () Não. Motivo: _____
04. Em caso afirmativo, preencha os dados abaixo:
4.1 Atividades a serem desenvolvidas: _____
4.2 Dias e Horários determinados a prestação de serviço: _____
4.3 Responsável pelo prestador: _____ 4.4 Telefone: _____
4.5 Data de Início da prestação de serviço: ____/____/____

Campina Grande, ____ de ____ de ____.

Assinatura e carimbo do responsável pela Instituição

Obs.: ESTA PARTE DEVE SER PREENCHIDA E ENVIADA AO SETOR DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS LOCALIZADO NO 2º ANDAR DO FÓRUM AFONSO CAMPOS DESTA COMARCA.



Governo do Estado da Paraíba - PB
Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Central de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas
Comarca de Campina Grande - PB

FOLHA DE FREQUÊNCIA MENSAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE

Instituição: _____
 Endereço: _____
 Responsável pelo prestador: _____ Telefone: _____
 Prestador(a): _____
 Processo: _____ Mês/Ano: _____

DATA	HORÁRIO DE ENTRADA	HORÁRIO DE SAÍDA	ASSINATURA DO PRESTADOR

QUANTIDADE DE DIAS TRABALHADOS: _____

QUANTIDADE DE FALTAS JUSTIFICADAS: _____

Declaramos para os devidos fins de prova junto a 6ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande que o(a) prestador(a) acima nomeado, cumpriu a prestação de serviço imposta nesta instituição.

Campina Grande, ____ de ____ de ____.

 Assinatura do Responsável Credenciado.
 Carimbo da Instituição

DOC. 4 – Questionário: Entrevista Psicológica



PODER EXECUTIVO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROJETO DE DINAMIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO CRIMINAL E
DEFESA DO PRESO PROVISÓRIO PASSÍVEL DE PENAS ALTERNATIVAS

- FICHA DE ENTREVISTA PSICOLÓGICA -

DATA: ___/___/___

Nº: _____

DADOS PESSOAIS

Nome: _____ Sexo: () M () F

Data de nascimento: ___/___/___ Idade: _____ Naturalidade: _____ UF: _____

Filiação: (Pai) _____

(Mãe) _____

Estado Civil: () Solteiro () Casado ou União Estável () Divorciado () Viúvo () Outro _____

Endereço: _____ N.º: _____

Cidade: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Tel.: _____

Documentos que possui: () Registro de Nascimento () Certidão de Casamento () RG () CPF () CTPS
() Título de Eleitor () Reservista () Habilitação

Reside em imóvel: () Próprio () Alugado () Cedido () Outros _____

HISTÓRICO FAMILIAR

Fale sobre sua infância: _____

Que dados marcaram esta fase? _____

Constituição familiar nuclear: _____

Atual: _____

Teve ou tem envolvimento com drogas? () sim () não. Qual? _____

Motivo: _____

DADOS SÓCIO-ECONÔMICO-CULTURAL

Trabalha? () Sim () Não

Profissão/Ofício: _____

Local de trabalho: _____

Religião: _____ Praticante? () sim () não

Frequenta alguma instituição social? _____

Tem amigos? _____
 Tem desafetos? _____
 Escolaridade: _____
 () Analfabeto () 1º Grau Incompleto () 1º Grau Completo () 2º Grau Incompleto
 () 2º Grau Completo () 3º Grau Incompleto () 3º Grau Completo () Supletivo _____
 Cursos: _____

AUTO-CONHECIMENTO

Você gosta de você? _____
 O que mais você gosta em você? _____
 E o que não gosta? _____
 O que/quem gostaria de ser? _____
 Qual a sua vocação? _____ . Você exerce? _____
 Exerce alguma atividade que não gosta? _____
 Como você se descreve? _____
 O que lhe faz feliz/infeliz? _____

INFORMAÇÕES DA DENÚNCIA

Data do delito: ___/___/___
 Artigo: _____
 Já foi preso? () sim () não Quando? _____ Por quê? _____
 Fase do processo penal:
 Por que responde este processo? _____
 Responde a outro processo? () sim () não. Qual? _____
 Como se sente diante desta situação? _____
 Teve alguma consequência? Em que aspecto? _____
 Tipo de Pena: _____
 Instituição sugerida: _____
 Atividades possíveis: _____
 Dias e horários: _____

SÍNTESE DO PARECER PSICOLÓGICO

RENALE COSTA SILVA

Psicóloga
 CRP Nº

DOC. 5 – Instituições Receptoras Cadastradas (lista parcial)

Delegacias e Órgãos Públicos Estaduais e Municipais	
Instituição	Bairro
IBAMA	Bodocongó
STTP	Estação Velha
CPTRAN	Palmeira
NUMOL	Bodocongó e Prata
Justiça Federal – 1ª instância	Liberdade
1ª Delegacia Distrital	José Pinheiro
2ª Delegacia Distrital	Centro
3ª Delegacia Distrital	Prata
4ª Delegacia Distrital	Malvinas
5ª Delegacia Distrital	São José da Mata
2º Centro de Apoio Operacional – CURADORIAS	Estação Velha
Corpo de Bombeiros	São José
Delegacia Especializada da Mulher	Catolé
2º Batalhão de Polícia Militar	São José
SUCAM – Fundação Nacional de Saúde	Bodocongó
CAGEPA	Centro
EMBRAPA	Centenário
Escolas municipais e Estaduais de Ensino	
Esc. Mun. Gerivaldo Luna de Oliveira	Jardim Continental
Esc. Mun. Lions Prata	Catolé
Esc. Mun. Luiz Gomes da Silva	Alto Branco
Creche Maria Ceci – 2º BPM	São José
Creche Nezinha Cunha Lima	Presidente Médice
CSU Monte Santo	Monte Santo
E.E.E.F. Edvaldo do Ó	Severino Cabral
E.E.E.F. Maria Emília de Almeida	Presidente Médice
E.E.E.F.M. Dr. Elpídio de Almeida	Prata
E.E.E.F.M. Almira de Oliveira	Universitário
Escola Normal Estadual Pe. Emílio Viana Correia	Catolé
Instituto São Vicente de Paulo	Centro
UFCG – CCBS Medicina	Bodocongó
UFCG – Campus II	Bodocongó
Hospitais e Centros de Saúde	
Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital do Câncer)	Santa Rosa
Instituto de Saúde Elpídio de Almeida	Centro
FAP – Fundação Assistencial da Paraíba	Bodocongó
HUAC – Hospital Universitário Alcides Carneiro	São José
Hospital Pedro I	São José
Hospital João XXIII	Prata
Hospital Santa Terezinha	Massaranduba
UBS Colibri	São José da Mata
ONG's e Instituições de Apoio Social	
Fazenda do Sol	BR-230
SEMAS – Casa de Passagem	Centro
Casa da Esperança	Bodocongó
FUNDAC – Projeto Crescer	Catolé
APAE	Catolé
CSU Maria Rosa	José Pinheiro
GAV – Grupo de Apoio a Vida	Centro
Casa de Caridade	José Pinheiro
Associação de Apoio aos Portadores de Câncer – Esperança e Vida	Alto Branco
Comunidade Vida Nova	Rocha Cavalcante
Rede Nacional de Pessoas Vivendo e Convivendo com HIV	São José

(fonte: Núcleo de Penas e Medidas Alternativas de Campina Grande/PB).